

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: **Processo Administrativo nº 85/2025 - Pregão nº: 13/FEG/2025 - Objeto:**
Implantação de solução tecnológica para gestão de fluxos internos e externos de pessoas e veículos, infraestrutura de rede de dados, controle de acesso, CFTV e sistemas integrados de segurança eletrônica – Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”.

Vistos os autos,

I – Dos Fatos

Trata-se de procedimento licitatório instaurado no âmbito da Fundação, destinado à contratação de solução integrada de infraestrutura de rede de dados, controle de acesso, CFTV e sistemas de segurança eletrônica, voltada ao atendimento das necessidades da Faculdade Municipal Professor Franco Montoro, conforme planejamento originalmente estabelecido na fase interna da licitação, consubstanciado nos documentos técnicos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 85/2025.

No curso da tramitação do feito, sobreveio manifestação técnica formal do Órgão Requisitante – Direção Administrativa da FMPFM, na qual restou demonstrado, de forma circunstanciada e tecnicamente fundamentada, que a alteração da dinâmica institucional, notadamente em razão da transferência dos cursos noturnos para o prédio da Fundação, imóvel anteriormente ocupado pelo CEGEP, que passou a integrar, de forma permanente, a dinâmica acadêmica e administrativa da instituição, com consequente ampliação da área física atendida, do fluxo de usuários e da complexidade operacional do ambiente, ensejou a identificação de elementos supervenientes de ordem técnica que impõem a necessidade de revisão substancial dos instrumentos de planejamento da contratação.

Tais elementos dizem respeito, em especial, à reavaliação da infraestrutura física e lógica existente, com impactos diretos sobre a topologia da rede, a distribuição de pontos, as interligações entre ambientes e edificações e a integração entre os sistemas, bem como à redefinição dos requisitos de interoperabilidade entre as soluções de controle de acesso, CFTV com análise inteligente e demais plataformas institucionais.

Ademais, foi apontada a necessidade de revisão dos critérios de desempenho, capacidade de processamento, armazenamento e redundância da solução tecnológica, assim como o redimensionamento da modelagem dos serviços continuados





de suporte, operação e manutenção, diante da ampliação da área atendida e da maior complexidade do ambiente institucional. A área técnica consignou que tais circunstâncias alteram de forma relevante os pressupostos que embasaram o planejamento original, tornando-o inadequado à realidade administrativa atualmente existente.

II - Da Fundamentação Jurídica

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu ao planejamento papel obrigatório, prévio e estruturante da contratação pública, condicionando a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório à existência de estudos técnicos adequados, capazes de demonstrar a necessidade administrativa, a viabilidade da contratação e a adequação da solução pretendida, conforme dispõe o art. 18 do diploma legal. O planejamento, nessa perspectiva, não se configura como mera formalidade procedimental, mas como pressuposto material de validade da contratação, devendo refletir, de forma fiel e atual, a realidade fática e operacional da Administração.

Evidenciado que os instrumentos de planejamento demandam revisão substancial, em razão de alteração superveniente das circunstâncias que lhes deram suporte, a continuidade do certame nos moldes originalmente concebidos deixaria de atender ao interesse público, na medida em que poderia conduzir à contratação de solução subdimensionada, tecnicamente inadequada ou dissociada das necessidades institucionais atuais, com impactos negativos sobre a eficiência da prestação dos serviços, a funcionalidade da solução implantada e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a revogação do certame encontra amparo expresso no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, sempre que a manutenção do procedimento deixar de representar a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público. Tal providência encontra, ainda, fundamento no princípio da autotutela administrativa, consagrado no enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração pode rever seus próprios atos quando estes se mostrarem inadequados à realidade fática ou aos objetivos públicos que os justificam.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e corretiva, destinada a preservar a legalidade, a eficiência, a economicidade e a finalidade pública da contratação, não decorrente de vício no procedimento licitatório, mas da superveniência de circunstâncias relevantes que tornaram o planejamento originário insuficiente e incompatível com a necessidade administrativa atualmente existente.

III - Da Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO integralmente a manifestação do Órgão Requisitante** e, com fundamento nos arts. 5º, 18 e 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da autotutela, **legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público,**

DECIDO:

I – REVOGAR o Processo Administrativo nº 85/2025 - Pregão nº: 13/FEG/2025;

II – Deverá ser assegurado aos interessados o direito à manifestação prévia, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, como garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo, facultando-se a apresentação de manifestação por escrito no prazo de 03 (três) dias úteis, a ser protocolada por meio do sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, **BBMNET Licitações Eletrônicas**, disponível no endereço www.novobbmnet.com.br.

II – DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão requisitante, para que proceda à revisão integral dos instrumentos de planejamento da contratação;

III – DETERMINAR, após a conclusão da reformulação do planejamento, que seja realizada nova instrução processual, com vistas à eventual deflagração de novo procedimento licitatório, devidamente compatível com o planejamento revisado e com a necessidade administrativa atual.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi Guaçu, 12 de fevereiro de 2026.


LUCIANE ELISABETE PEREIRA

Presidente da FEG

Portaria nº 28/2024